



O DESENVOLVIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL E SEU PAPEL NA CONTEMPORANEIDADE

Gustavo PIOVEZANA¹
Rayana LUIZA GOES DA SILVA²

RESUMO: Sendo considerado um importante campo da contabilidade, a perícia contábil vem despontando com o claro e notório objetivo de estudar e analisar as diversas matérias do âmbito contábil. A perícia contábil se tornou uma relevante ferramenta para solucionar casos conflituosos da sociedade em geral. É importante evidenciar o documento utilizado para a concretude da perícia – o Laudo Pericial Contábil. As informações controversas, principalmente vislumbradas em imbróglios judiciais, são melhores esclarecidas, quando alvo das perícias, uma vez que nestas estarão presentes profissionais habilitados e técnicos que analisarão tais assuntos demandados e com a imparcialidade necessária. Os regramentos específicos que regulam as perícias contábeis, são além da NBC TP 01, o Código de Processo Civil, estes são instrumentos auxiliares que norteiam como se dará as perícias, seus respectivos Laudos, e todo o processo que deve ser realizado com o propósito dos resultados satisfatórios. Nesse sentido, o presente artigo, como uma proposta de revisão bibliográfica, objetiva analisar historicamente o desenvolvimento da perícia e entender a importância da contábil para o bojo da contabilidade geral.

Palavras-chave: Contabilidade. Perícia. Conflituosos. Laudo. Judiciais.

1 INTRODUÇÃO

A perícia contábil se despontou ao longo dos anos e foi se modernizando cada vez mais. Atualmente, é uma ferramenta totalmente regularizada e colocada como um mecanismo de avaliação ou consolidação de informações.

Nesse sentido, o presente Artigo Científico vem para analisar o desenvolvimento da perícia contábil no decorrer do tempo, bem como demonstrar

¹ Discente do 3º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. gustavopiovezana@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, e-mail rayana_luiza2016@hotmail.com

³ Docentes dos cursos de Administração, Gestão Financeira e Ciências Contábeis do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Contabilidade Financeira pelas Universidade Estadual de Maringá (UEM), e-mail fabioertubhi@toledoprudente.edu.br Orientador do trabalho.

sua importância no cenário atual. A partir disso, será possível identificar características próprias e que fazem desse instrumento uma importante ferramenta.

Desde o surgimento das necessidades de criação de formas de validar e verificar situações para retificação ou mesmo ratificação de informações, foram sendo formulados diversos tipos de perícia, podem ser citadas com facilidade: a contábil (principal objeto desse estudo), judicial, trabalhista, grafotécnica, ambiental, previdenciária, dentre outras. Todas elas surgem dentro de cada escopo próprio e com o propósito de verificação de conteúdos que às vezes não são demonstrados com concisão e clareza. Assim, conhecer sobre perícia é importante no sentido que se vislumbra a realidade, que muitas vezes, pode ser de difícil visualização.

O objetivo geral da presente abordagem é o de analisar historicamente o desenvolvimento da perícia e entender a importância da contábil para o bojo da contabilidade geral. Por meio desse fim, pretende-se:

- Demonstrar pressupostos de origem da perícia;
- Caracterizar a importância na contemporaneidade da perícia contábil.

Os objetivos apresentados serão explorados através de uma pesquisa explicativa, onde serão realizadas análises que deverão contribuir para que o conteúdo se torne compreensivo e relevante no panorama atual da temática.

A pesquisa em questão, trata-se de um artigo de revisão, ao qual por meio da pesquisa qualitativa, pretende-se explicar conceitos e origens.

Quanto à natureza, através de uma pesquisa aplicada, será possível transmitir conhecimento explícito para todos os acadêmicos que se interessaram pelo tema. Dessa maneira, as fontes e a coleta de dados serão oriundas de pesquisas bibliográficas, por intermédio de materiais específicos, de acervos já existentes e que têm confiabilidade em seus conteúdos e tratamento de dados.

2 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS DA PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia em si não pode ser considerada um elemento contábil novo, pois seu desenvolvimento foi constante no decorrer do tempo. Há evidências de procedimentos relativos a ela, até muitos anos Antes de Cristo, embora se percebe sua estruturação fixa somente no século XX.

Gherzi e Gherzi (2006) evidenciam que uma perícia deve surgir quando há a demanda para uma investigação de aspectos que parecem controversos. Nesse

sentido, ela deve possibilitar, no caso da perícia judicial, que o magistrado tenha o conhecimento técnico e científico, para decidir com clareza e assertividade, a matéria envolvida.

Aguiar e Aguiar (2016), expõe sobre as evidências históricas da perícia:

Evolução da Perícia

PERÍODO	PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS
Ano 4.000 a.C.	Primeiros sinais do uso da contabilidade e primeiros vestígios de perícias para agrimensura.
Ano 1.248 a.C.	Claras referências da realização de perícias de levantamento de locais de morte violenta na obra Si Yuan Lu, do juiz Song Ts'Eu, na China.
Ano 130 d.C.	Vestígios de escritas de perícia no papiro Abbot, ao tempo do Imperador Adriano Trajano Augusto. Corresponde a um autêntico laudo do médico Caio Minucio Valeriano, do burgo de Caranis, a propósito de ferimentos na cabeça recebidos por um indivíduo chamado Mysthorion.
Século VIII	O Imperador Carlos Magno, nas Leis capitulares, Sálidas e Germânicas, exigia a interferência de médicos para analisar ocorrências de mortes violentas
A partir do século XIII	Grande desenvolvimento da perícia como instrumento de prova na Grécia, França, Inglaterra e Itália.
Século XIV	O Papa Gregório XI, nas Leis Decretais, determinava a realização de perícias médicas para a comprovação de casos de impotência, aborto e lesões corporais.
Ano de 1850	A perícia surge regulamentada no Brasil pela Lei número 556 de 25 de junho de 1850 – Código Comercial – que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios. Regulamento número 737 de 25 de dezembro de 1850, sobre o funcionamento do perito. Em matéria contábil, é escolhido o profissional formado em aula de Comércio com posse da Carta de Habilitação.
Ano de 1863	Pela primeira vez é utilizada a arbitragem na chamada 'Questão Christie', caso que envolvia a detenção de oficiais da marinha britânica por autoridades policiais brasileiras. A arbitragem, cujo laudo foi favorável ao Brasil, foi feita pelo Rei Leopoldo, da Bélgica
Ano de 1866	Revogado o Juízo arbitral obrigatório pela Lei número 1.350 (o juízo arbitral voluntário permaneceu).
Ano de 1911	O governo brasileiro decreta lei sobre peritos contabilistas, estabelecendo suas atribuições.
Ano de 1916	Em 20 de setembro de 1916 é aprovado o regulamento pronunciando-se sobre a perícia contábil
Ano de 1917	Entra em vigor a Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil. Que tem entrado a profissão do contador e conseqüentemente, a perícia contábil.
Ano de 1939	Entra em vigor o Decreto Lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939. Definia a participação do perito nas ações judiciais, mais precisamente no campo do direito civil e comercial
Ano de 1946	Entra em vigor o Decreto Lei número 9.295 de 27 de maio de 1946, que define as atribuições do Contador e do Guarda-livros a legalização da perícia contábil
Ano de 1973	Entra em vigor o Novo Código de Processo Civil, lei número 7.270

	de 10 de dezembro de 1984. Estabeleceu-se que o perito necessitava de formação universitária.
Ano de 2009	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções CFC nº 1.243/09, que aprova a NBC TP 01- Perícia Contábil e a Resolução CFC nº 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.
Ano de 2015	Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções NBC TP 01 e NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contábil. A revogar-se o Código de Processo Civil de 1973 e sanciona-se a Lei nº 13.105, em 16 de março de 2015, que vigorará a partir dos meados do mês de março de 2016. Apresenta como uma importante mudança diante de um cenário de profundas alterações socioculturais.

Fonte: Aguiar e Aguiar (2016).

Desta forma, percebe-se que a perícia, foi se despontando no decorrer do tempo e, atualmente é um grande mecanismo do judiciário para esclarecimentos de conflitos e buscar a clareza, cada vez mais, dos atributos da informação contábil.

2.1 O Papel do Perito e Contextualização da Importância da Perícia Judicial Contábil

Pires (2002) expõe que: “A perícia judicial é um dos meios de prova que os advogados e juízes utilizam para o conhecimento da verdade real, materializando na verdade formal dos autos a situação vivida entre as partes, mediante elaboração de um laudo pericial por parte do Perito do juízo.”

Para a concretização da Perícia Contábil é chamado o Perito Contador, que é o responsável por analisar as informações e preparar o laudo, ao qual deve ser confeccionado de modo claro e objetivo, salientando o resumo e objeto da perícia, os critérios que foram observados e as conclusões a cerca do assunto.

A figura do perito nomeado pelo Juiz, no Brasil, surgiu em 1882, com o regulamento das Sociedades Anônimas (Decreto 8.821 de 1822, art. 104). Em 1905 (Decreto 1.339 de 09.01.1905), foi concedido aos concluintes da Escola do Comércio do Rio de Janeiro, dentre as várias especializações, um curso geral que dava o título de Perito Judicial e Guarda-Livros, entre outras funções e prerrogativas legais (HOOG, 2015 p.81).

Até pouco tempo, o perito contador, era aquele que se inscrevia no Fórum local e se colocava à disposição para realização de perícias afins. Porém, atualmente está sendo concretizado através do Exame de Qualificação Técnica – Perícia, um Cadastro Nacional de Peritos Contadores, ao qual aos poucos vai sendo

utilizado pelo Judiciário, como forma prática de constatação de capacidade do Contador.

Nesse sentido, contextualizando e sintetizando as informações até aqui apresentadas, atualmente o Perito Judicial Contábil é o profissional altamente capacitado e habilitado (Exame de Qualificação Técnica), devidamente registrado no órgão do Conselho (Conselho Regional de Contabilidade) e no Cadastro Nacional de Peritos, ao qual possui independência e autonomia, não possuindo quaisquer relações entre os envolvidos (suspeição ou impedimento), inclusive ao Juiz.

O Código do Processo Civil Brasileiro (2015), estabelece algumas definições importantes sobre o perito judicial

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.270, de 10.12.1984).

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.270, de 10.12.1984) § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.270, de 10.12.1984).

Hoog (2015), defende que o profissional da Perícia ou o nomeado para Assistência Técnica das partes, deve possuir algumas características importantes como:

- Domínio de normas e procedimentos contábeis;
- Atualização contínua;
- Equilíbrio e valores morais; e
- Dignidade para se declarar impedido ou suspeito.

Além disso, são necessários a este profissional: boa argumentação (convicção no que disserta), certeza (baseado no conhecimento científico) e a persuasão na linguagem, para que possa defender seus resultados alcançados.

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil 01, a Perícia Judicial Contábil possui 2 fases:

1) Pré-Operacional:

A fase Pré-Operacional é composta pelas seguintes atividades:

- a) **Carga ou Recebimento do Processo:** Processo em questão em mãos para avaliação geral do que se pretende periciar, ou seja, conhece-se o objeto da perícia;
- b) **Leitura do Processo:** Análise até verificação do que se pretende periciar;
- c) **Aceitação ou não da Perícia:** Decisão de aceite ou recusa, de acordo com o que foi analisado no processo;
- d) **Proposta de Honorários:** Caso aceita, ocorre o momento da proposta de valores para a realização da mesma.

2) Execução da Perícia

A fase de Execução da Perícia é composta pelas seguintes atividades:

- a) **Sumário:** Definição do passo a passo a ser realizado;
- b) **Definição de Assistentes Técnicos:** Definição de ambas as partes envolvidas, caso haja a necessidade;
- c) **Diligências:** Realização de termos de diligências com solicitações diversas e imprescindíveis para andamento da perícia;
- d) **Viagens:** Possíveis deslocamentos, caso necessário;
- e) **Pesquisa Documental:** Realização de pesquisa que embasem o processo da perícia;
- f) **Programa de Trabalho:** Definição de como serão desenvolvidas as análises para as devidas decisões);
- g) **Revisões Técnicas:** Visualização geral do que foi abordado, com correções pontuais;
- h) **Prazos Suplementares:** Caso necessário pede-se a dilatação do prazo estipulado inicialmente, de acordo com a característica da perícia.

Além da Perícia Contábil Judicial, ao qual é o tema central desse artigo é relevante salientar que existem outros 3 tipos relevantes a serem citados, são eles:

- **Perícia Semijudicial:** Ancioto et al., (2009), disserta que é “a perícia realizada no meio estatal, por autoridades policiais, parlamentares ou administrativas que têm poder jurisdicional, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais, e é semelhante à Perícia Judicial”.
- **Perícia Extrajudicial:** Segundo Magalhães (2001) é aquela realizada fora do Poder Judiciário, e ocorre por vontade de todas as partes envolvidas. Dentre seus objetivos estão: relatar ou não a veracidade de uma questão; discriminar

interesses dos envolvidos em matéria debatida; ou mesmo, comprovar alguma fraude, desvios ou simulação.

- **Perícia Arbitral:** Para Marafon et al. (2015) é aquela realizada por um perito, e, embora não seja judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial, mas sim extrajudicial, pois as partes escolhem as normas que serão aplicadas.

Em suma, as fases pré-operacional e a execução da perícia, são momentos com papéis ímpares para vislumbrar, desde o que se pretende analisar, como a verificação das aptidões técnicas do perito e constatação das dúvidas suscitadas, até a realização fatal da perícia, com todo envolvimento e necessidades que venha surgir no decorrer do processo técnico e que o profissional venha requerer. Por conseguinte, surge o documento ao qual o perito expressa todo o envoltório da perícia, bem como suas considerações e conclusões baseadas em seu conhecimento científico contábil – o laudo pericial.

2.1.1 Apresentação do Laudo Pericial

De acordo com a Resolução 858/99 de 21/10/99 do CFC, NBC T – 13 Da Perícia Contábil - 13.5 - Laudo Pericial Contábil, o laudo pericial é aquele documento: “[...] no qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.”

Já Zarzuela (2000) descreve que o laudo pericial deve expor minuciosamente e circunstanciadamente, sendo capaz de fundamentar e ordenar as apreciações e interpretações realizadas pelo Perito. Deve-se ainda ser capaz de pormenorizar a enumerar a caracterização dos elementos contábeis manuseados e examinados.

O laudo deve fazer da perícia uma modalidade de prova destinada a levar ao juiz instrumentos e constatações verificadas em ordem técnica, podendo consistir numa declaração científicadora, ou para afirmação de um juízo, ou mesmo ambas atividades simultaneamente (ZARZUELA, 2000).

Quanto aos atributos intrínsecos PIRES (2002) *apud* D’Áuria (1962), expõe que são elementos essenciais:

- Restrição da matéria e pronunciamento somente atrelados às questões

propostas no objeto da perícia;

- Cautela e eficiente exame da matéria exposta; e,
- Pontual referência ao objeto periciado e equidade e imparcialdade nos pronunciamentos.

O laudo deve possuir alguns atributos de qualidade e formalidade mínima, onde SÁ (2002) elenca como necessários:

- ✓ **Objetividade:** ou seja, partir dos pressupostos que pretende evidenciar e deixar claro;
- ✓ **Rigor Tecnológico:** ou seja, uso de tecnologias ativas e que possam dar vazão ou facilitar os resultados, bem como seu manuseio técnico;
- ✓ **Concisão:** ou seja, ser preciso nos apontamentos, para que não haja dúvidas a respeito, ou mesmo contradições;
- ✓ **Argumentação:** ou seja, ter argumentos convincentes e que baseiem em conhecimentos técnicos;
- ✓ **Exatidão:** ou seja, não possuir caráter duvidoso, ou resquícios de que algo poderia ser de outro modo, imprecisão;
- ✓ **Clareza:** Possuir linguagem formal, porém de fácil compreensão, já que haverá leigos que podem não entender do assunto.

Tais atributos definidos por Sá (2002) são muito importantes, no sentido que expõe características básicas para que o documento tenha valor considerado técnico e compreensivo, baseando em teorias e na atividade prática, ou seja na práxis da atividade contábil.

2.2 Comparabilidades NBC TP 01 x Código de Processo Civil

As instruções para realização do Laudo estão contidas tanto na Norma Contábil NBC TP 01, como no Código de Processo Civil, especificamente, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Vejamos a seguir a comparabilidade de cada documento:

Comparabilidades do Laudo Pericial

NBC TP 01 – Perícia Contábil	Código de Processo Civil
<p>Estrutura 65. O Laudo deve conter, no mínimo, os seguintes itens:</p> <p>(a) identificação do processo e das partes;</p> <p>b) síntese do objeto da perícia;</p> <p>(c) resumo dos autos;</p> <p>d) metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimentos;</p> <p>(e) relato das diligências realizadas;</p> <p>(f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil;</p> <p>(g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o parecer técnico-contábil, onde houver divergência das respostas formuladas pelo perito do juízo;</p> <p>(h) conclusão;</p> <p>(i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;</p> <p>(j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovado mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função: se laudo, perito do juízo e se parecer, perito-assistente da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP - Brasil;</p>	<p>Art. 473. O laudo pericial deverá conter:</p> <p>I - a exposição do objeto da perícia;</p> <p>II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;</p> <p>III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;</p> <p>IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.</p> <p>§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.</p> <p>§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.</p> <p>§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia</p>

Adaptado de Moura (2016).

Pode ser verificado acima que o Laudo Pericial é um documento abrangente. Ele é destacado tanto pelas Normativas do Conselho Federal de Contabilidade, quanto em aspectos judiciais gerais, no Código de Processo Civil.

É importante nesse sentido, verificar a temporalidade desses documentos. Ressalta-se que o Código de Processo Civil é uma Lei que foi atualizada em 2015 e colocada em prática em 2016, substituindo a norma anterior, que estava em vigor

desde 1973. Já a Norma Contábil NBC TP 01, específica da perícia, teve sua última atualização em março de 2020.

Nas comparações se vê algumas semelhanças importantes, onde conclui-se com nitidez, que há complementariedades que dão suporte para a característica dos Laudos Periciais, em aspectos gerais.

2.3 O Papel da Perícia no Século XXI

Por intermédio do processo de globalização constante, todos os profissionais estão tendo a necessidade de se inovar. Nesse sentido, o século XXI vem para transparecer e deixar claro essas necessidades latentes do mercado de trabalho.,. Neste sentido, a Contabilidade, como uma ciência social, requer do Contador, além de conhecimentos gerais, conhecimentos específicos de áreas determinadas, para que especialize na conjuntura atual. Assim a perícia faz parte do campo que tem grande pretensão de crescimento, tendo papel ímpar para desenrolar imbróglios e trazer a realidade, com o conhecimento científico necessário do profissional da Contabilidade

Portanto, o Contador é o profissional da Perícia Judicial Contábil que tem o dever de buscar esforços e agir com eticidade, aprimorando-se cada vez mais por intermédio de pesquisas e entendimentos, para que assim, haja a obtenção das melhores práticas e competências que são demandadas pela sociedade geral.

3 CONCLUSÃO

A partir das ideias coletadas nesse artigo, fica claro que o papel da Perícia Contábil como fundamental nos processos judiciais. O seu objetivo nesse sentido, é que se tenha um esclarecimento da situação demandada.

Os impasses e confrontos de ideias, faz com que haja a necessidade da presença da tecnicidade no assunto proposto, surgindo o perito, como o profissional com o conhecimento científico adequado e isento de suspeitas e impedidos, para tornar claro a realidade requerida.

Muitos são os conflitos que podem ser solicitados a serem resolvidos, e por esse motivo, existem muitas áreas da perícia, como por exemplo, as médicas e as de engenharia. Todas essas, devem possuir o documento de laudo para que as

informações sejam explícitas e tenha contextualidade e fundamentação teórica de acordo com o assunto abordado. É incontestável que o laudo pericial contábil é um instrumento de grande valia para as tomadas de decisões do judiciário, onde acabam por possuir papel ímpar para o julgamento de diversos processos.

Portanto, conclui-se que a Perícia Contábil, o Perito Contador e o Laudo Pericial, são instrumentos imprescindíveis e o papel do profissional da Contabilidade é conhecer e se atualizar para essa área que vem se tornando uma realidade a ser ainda muito requisitada.

REFERÊNCIAS

ANCIOTO, A. G. *et al.* **Perícia Contábil**. Disponível em:

<<https://docplayer.com.br/109920-Alcides-gouveia-ancioto-aline-aragao-da-costa-ana-maria-gomes-pericia-contabil.html>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

AGUIAR, J. L.; AGUIAR, A. G. **A evolução da Perícia Contábil Judicial e o Novo Código de Processo Civil**. 1º ed. Goiânia: Kelps, 2016.

BRASIL. Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 de ago. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

CFC - Conselho Federal de Contabilidade – CFC. **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP – 01** – Norma Técnica de Perícia Contábil. Disponível em: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CFC - Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Resolução CFC 858/1999. **Reformula a NBC T 13 – Da Perícia Contábil, aprovada pela Resolução 731 CFC, de 22-10-92 (Informativo 45/92)**. Disponível em: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

D'AURIA, F. **Revisão e Perícia Contábil**. 3º ed. São Paulo: Nacional, 1962.

HOOG, W. A. Z. **Prova Pericial Contábil: Teoria e Prática**. 12º ed. Curitiba: Juruá, 2015.

PIRES, M. A. A. **Fundamentos da Prova Pericial Contábil**. Boletim IPAT - Instituto de Pesquisas Augusto Tomelim. Belo Horizonte: IPAT, 2002.

MAGALHÃES, A. de D. F. et al. **Perícia Contábil**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARAFON, L. D. P. *et al.* **Perícia Contábil: Um Estudo de Laudos Periciais Contábeis na Comarca de Lagoa Vermelha.** Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/convencao/arquivos/trabalhos/cientificos/pericia_contabil_laudos_lagoa_vermelha%20_778.pdf>. Acesso em: 14 ago 2021.

MOURA, R. **Laudos Periciais.** Seminário Perícia Contábil: Rio de Janeiro: 2016.

SÁ, A. L. de. **Perícia Contábil.** 5º ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZARZUELA, J. L. *et al.* **Laudos Periciais – Aspectos Técnicos e Jurídicos.** Revista dos Tribunais. São Paulo: Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, 2000.